

# BOLETIM FISCAL

## // Portugal

ABRIL E MAIO DE 2026



ÍNDICE LEGISLAÇÃO - NACIONAL / JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA / JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS-CIRCULADOS / PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM JUNHO E JULHO DE 2026 / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM JUNHO E JULHO DE 2026

## LEGISLAÇÃO - NACIONAL

Lei n.º 12/2026, de 14 de abril

Altera as medidas de apoio adotadas na sequência da Tempestade "Kristin", no âmbito do Regime Simplificado de Redução ou Suspensão de Atividade em Situação de Crise Empresarial.



Lei n.º 13/2026, de 16 de abril

Autoriza o Governo a alterar o Código Fiscal do Investimento, prorrogando o Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (SIFIDE II) até ao final do ano de 2026, mantendo o regime de dedução à coleta de IRC das despesas de I&D realizadas pelas empresas.



Decreto-Lei n.º 87/2026, de 15 de abril

Altera o regime jurídico do sistema de informação cadastral simplificado e do Balcão Único do Prédio.



### Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio

Aprova medidas de desagravamento fiscal para o fomento de oferta de habitação.



### Decreto-Lei n.º 98/2026, de 21 de maio

Prolonga o diferimento temporário do pagamento de capital, juros e demais encargos associados a contratos de crédito, bem como a proibição da revogação de linhas de crédito existentes, na sequência da tempestade “Kristin” e fenómenos hidrológicos que se seguiram.



### Decreto-Lei n.º 108/2026, de 29 de maio

Revê o regime aplicável ao licenciamento de operações urbanísticas e altera o regime jurídico da urbanização e da edificação e o regime jurídico da reabilitação urbana.



### Declaração de Retificação n.º 13-A/2026/1, de 14 de abril

Retifica o Decreto-Lei n.º 40-A/2026, de 13 de fevereiro, que estabelece um regime excepcional e temporário de simplificação administrativa e financeira destinado à reconstrução e reabilitação de património e das infraestruturas localizadas nos concelhos afetados pela tempestade “Kristin”.



### Declaração de Retificação n.º 14/2026/1, de 23 de abril

Retifica o Decreto-Lei n.º 80-A/2026, de 31 de março, que cria apoios excecionais e temporários de compensação pela escalada do preço dos combustíveis verificada em

consequência do conflito no Médio Oriente a atribuir aos operadores de transporte de passageiros e mercadorias, às entidades do setor social, às associações humanitárias de bombeiros e aos setores agrícola, florestal, das pescas e da aquicultura.



### Portaria n.º 181/2026/1, de 21 de abril

Altera a regulamentação do regime de apoios financeiros a atribuir às explorações agrícolas das zonas afetadas pela tempestade “Kristin”, na sequência da declaração da situação de calamidade.



### Portaria n.º 202/2026/1, de 28 de abril

Altera a Portaria n.º 176-B/2024/1, de 30 de julho, que aprova o Regulamento do Sistema de Incentivo às Empresas «Flexibilidade da Rede e Armazenamento», inserido no investimento RP-C21-i08 do Plano de Recuperação e Resiliência.



### Portaria n.º 203-A/2026/1, de 28 de abril

Altera a Portaria n.º 481/2025/1, de 31 de dezembro, que estabelece o regime de apoio à realização de investimentos em equipamentos e infraestruturas na área da eficiência energética, produção e armazenamento de energia.



### Portaria n.º 222-A/2026/1, de 15 de maio

Estabelece os termos, condições de implementação e funcionamento do sistema de incentivo económico direto, para o fluxo de

resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos, no âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos.



Portaria n.º 226/2026/1, de 20 de maio

Regulamenta o procedimento de reconhecimento e concretização das isenções aplicáveis aos biocombustíveis avançados e aos gases de origem renovável.



Despacho n.º 6605/2026, de 25 de maio

Cadastro dos grandes contribuintes 2026.



Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2026/M, de 6 de maio

Altera as orgânicas da Entidade Orçamental, do Tesouro e Finanças da Região Autónoma da Madeira e da Secretaria Regional das Finanças.



## JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJUE)

**IVA | Relações Intragrupo | Ajustamentos dos Preços de Transferência | Nexo Direto entre a Prestação de Serviços e a Contrapartida Efetivamente Recebida**

Acórdão do TJUE, de 13 de maio de 2026 (Processo C-603/24)

Através desta decisão, julgou o TJUE que o artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva do IVA, deve ser

interpretado no sentido de que um ajustamento de preços de transferência de veículos automóveis não constitui a contrapartida de uma «prestação de serviços efetuada a título oneroso», desde que tal ajustamento seja:

- devidamente estabelecido num acordo celebrado entre sociedades pertencentes a um mesmo grupo e destinado a garantir à sociedade adquirente de tais veículos a obtenção de uma margem de lucro previamente determinada sobre a revenda desses veículos;
- titulado através da emissão de uma nota de crédito ou de débito da sociedade vendedora à sociedade adquirente, e
- calculado em função, nomeadamente, dos custos suportados por esta última sociedade no âmbito da reparação dos referidos veículos por terceiros,

a menos que exista, entre essas sociedades, uma relação jurídica caracterizada por compromissos recíprocos com vista à prestação de serviços pela sociedade adquirente à sociedade vendedora e o pagamento por esta última sociedade de uma remuneração por esses serviços sob a forma desse ajustamento, que estabeleça um nexos direto entre a prestação desses serviços e esse ajustamento.



## JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL (TC)

Acórdão do TC n.º 330/2026, de 7 de abril de 2026 (Processo n.º 1018/2023)

Julga inconstitucional a norma relativa ao regime especial aplicável às mais-valias imobiliárias, constante da lei que procedeu à reforma da tributação das pessoas singulares, quando interpretada no sentido de não abranger as situações em que o valor de realização seja aplicado na amortização de empréstimo contraído para a construção do imóvel alienado,

por violação dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva.



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)

### IS | Imposto do Selo | Comissões de Avaliação | Taxas de Cartões

Acórdão do STA de 15 de abril de 2026 (Processo n.º 01225/24.9BEPRT.SA1)

Mantêm-se sujeitas a Imposto do Selo as comissões de avaliação cobradas no âmbito do crédito à habitação – atendendo à sua natureza acessória face à operação principal de concessão de crédito – e as taxas de intercâmbio e comissões associadas a operações com cartões bancários, qualificadas como verdadeiras contraprestações por serviços financeiros e não como mera repartição de custos.



### IRC | Regime Especial de Tributação

Acórdão do STA de 6 de maio de 2026 (Processo n.º 0935/18.4BESNT)

A aplicação do RETGS não é automática. Estando as Recorrentes convictas da desconformidade do direito interno com o direito da União Europeia (leia-se, até à alteração do CIRC, pela Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro) nada as impedia de requerer, junto da Autoridade Tributária, no prazo previsto, a aplicação do RETGS, nos termos pretendidos, ainda que através de um requerimento ad hoc. Tal obrigaria a Autoridade Tributária a emitir uma pronúncia sobre tal pretensão, a qual, em caso desfavorável aos interesses das Requerentes, sempre seria passível de contestação.

No caso, não está em causa o não acolhimento de normas de direito da União, qualquer discriminação não admitida pelo TFUE, a violação da liberdade de estabelecimento. O que ocorre é o não cumprimento de um requisito, previsto na lei interna, necessário para a aplicação de um regime de tributação que é facultativo, requisito

esse que exige uma opção, tomada com antecedência em relação ao termo do exercício fiscal, tanto para sociedades residentes, como para não residentes.



### Avaliação Indireta | Contabilidade Irregular

Acórdão do STA de 13 de maio de 2026 (Processo n.º 01197/19.1BEBRG)

Nem o artigo 57.º, n.º 2, do Código do IRC nem o artigo 88.º, alínea a) da Lei Geral Tributária obrigam a que seja fixado um prazo para regularização das deficiências da contabilidade depois de ter sido fixado um prazo para as suprir com a apresentação de elementos ou justificações consideradas em falta e de o sujeito passivo ter sido para tal notificado com a advertência de que a falta de apresentação dos elementos e esclarecimentos solicitados poderia dar lugar à aplicação de métodos indiretos.



### IRC | Regime Especial de Tributação

Acórdão do STA de 13 de maio de 2026 (Processo n.º 0604/21.8BEBRG)

A alínea i) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS deve ser interpretada no sentido de que compreende, no seu âmbito, o valor atribuído aos associados na amortização de quotas sem redução do capital.

Não obsta à identidade de facto tributário, para os efeitos do disposto no artigo 205.º, n.º 1, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, a circunstância de uma mesma atribuição patrimonial, proveniente da mesma operação de amortização de uma quota, ter sido enquadrada na categoria E no âmbito de uma liquidação e na categoria G no âmbito de outra liquidação.

A falta de elementos de facto que o tribunal de recurso julgue necessários ao apuramento

dos demais requisitos da duplicação da coleta oportunamente alegada importa a anulação da sentença recorrida.



## TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL (TCA SUL)

### IVA | Pro-rata

Acórdão TCA Sul de 16 de abril (Processo 2989/10.2BELRS)

As “distorções significativas da tributação”, na aceção da parte final do n.º 2 do artigo 23.º do Código do IVA, que justifica que a AT imponha condições especiais ou faça cessar o critério de proratização usado pelo contribuinte, não são quaisquer distorções, ainda que insignificantes (quantitativamente); são apenas aquelas que demonstrem a concreta inadequação do método usado por conduzir a um afastamento significativo da tributação real.

O critério específico de determinação do pro-rata de dedução de encargos gerais adotado pela Recorrida não pode ser afastado apenas por a atividade por si desenvolvida ser diferenciada, bem como, e conseqüentemente, os serviços que presta aos seus clientes e, muito embora os serviços de inspeção tributária invoquem tal fundamento, não logram demonstrar em que medida a utilização do critério específico dos contratos em carteira não reflete objetivamente a utilização das despesas comuns nas operações sujeitas e isentas sem direito a dedução, desvirtuando, assim, a real utilização dos bens e serviços adquiridos a montante.



## IMT | Benefício Fiscal Dependente de Reconhecimento

Acórdão TCA Sul de 16 de abril (Processo 1677/11.7BELRS)

A caducidade da isenção inicialmente aplicada (artigo 7.º do CIMT) não impede, por si

só, o reconhecimento de outra isenção aplicável ao mesmo facto tributário, desde que os respetivos pressupostos se encontrassem verificados à data da transmissão e o pedido tenha sido tempestivamente formulado.



## IVA | Direito à Dedução | Despesas de Representação

Acórdão TCA Sul de de 16 de abril (Processo 1012/10.1BELRS)

Por regra é admissível a dedução do IVA que tenha incidido sobre serviços adquiridos ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas – artigo 20.º, n.º 1, alínea a), do Código do IVA.

Todavia, a alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA exclui do direito à dedução o imposto contido em “Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabacos e despesas de receção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais receções”.

Estando em causa a exclusão do direito à dedução, o ónus da prova deve recair sobre a AT, nos termos do n.º 2 do artigo 342.º do Código Civil.

Não tendo sido alegado, nem demonstrado, pela AT que o espaço em causa era destinado “principalmente” a receções, ou seja, eventos dirigidos a pessoas estranhas à empresa, mostra-se ilegal a desconsideração do IVA suportado pela Impugnante na sua totalidade.



## IRS | Gastos

Acórdão TCA Sul de 16 de abril (Processo 665/10.5BESNT)

Os encargos suportados por empresa do setor farmacêutico com a participação de médicos

em congressos e eventos científicos relacionados com os seus produtos constituem gastos dedutíveis quando funcionalmente ligados à promoção dos mesmos.

A dedutibilidade fiscal e a tributação autónoma operam em planos distintos, podendo coexistir em abstrato, mas a incidência desta depende da qualificação material dos encargos como despesas de representação.

Não constituem despesas de representação os encargos que se integrem no desenvolvimento normal da atividade da empresa e na promoção dos seus produtos.



### Liquidação de Sociedades | Resultado da Partilha | Rendimento de Aplicação de Capitais

#### Acórdão TCA Sul de 16 de abril (Processo 577/11.5BELRS)

Está sujeito a retenção na fonte o valor atribuído aos sócios em resultado da partilha consequente de dissolução e liquidação de sociedades.

O valor a reter pela sociedade liquidada corresponde à diferença entre o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do valor das entradas realizadas e contabilizadas no balanço social, porquanto, só essa diferença, quando positiva, é considerada como rendimento da aplicação de capitais sujeito a retenção na fonte (art.º 5.º, n.º 2, alínea i); art.º 10.º, n.º 1 alínea b); art.º 71.º, n.º 3 alínea c), n.º 6 alínea c) e n.º 7; art.º 101.º, n.º 2 alínea a) e art.º 103.º, todos do Código do IRS e art.º 75.º, n.º 2 alínea a), do CIRC).

Apenas no caso de englobamento poderão os sócios beneficiários do valor colocado à sua disposição em resultado da partilha discutir o preço efetivo de aquisição das correspondentes quotas ou partes sociais, sendo tal discussão inútil, por irrelevante fiscalmente, estando em causa a liquidação de imposto por retenção na fonte (art.º 71.º, n.º 3 alínea c), n.º 6 alínea c) e n.º 7 do CIRS e 75.º, n.º 1 do Código do IRC).



### IRC | Princípio da Especialização dos Exercícios | Princípio da Justiça

#### Acórdão TCA Sul de 30 de abril (Processo 2406/11.OBELRS)

O artigo 18.º, n.º 1, do Código do IRC impõe a imputação dos gastos ao exercício a que economicamente respeitam, não preenchendo o erro contabilístico do contribuinte, por si só, a previsão do artigo 18.º, n.º 2, do mesmo Código.

Não sendo possível a correção do exercício próprio, o princípio da especialização dos exercícios cede perante o princípio da justiça, desde que não haja omissões voluntárias ou intencionais com vista à transferência de resultados entre exercícios, não incorrendo em erro de julgamento a sentença que, verificados esses pressupostos, anula a correção efetuada apenas no exercício em que os custos foram contabilizados.



### Royalties | Prestações de Serviços | Retenção na Fonte

#### Acórdão TCA Sul de 28 de maio (Processo 18/11.8BELRS)

Por forma a apurarmos se uma determinada realidade contratual está sujeita a retenções na fonte a título definitivo em situações em que seja de aplicar a Convenção para Evitar a Dupla Tributação Internacional celebrada entre Portugal e o Reino dos Países Baixos, importa efetuar a distinção entre o contrato de *know-how* e o contrato de prestação de serviços, uma vez que apenas o primeiro está sujeito a retenções na fonte a título definitivo.

Estando nós perante um contrato de prestação de serviços e não um contrato de *know-how*, o mesmo não se encontra sujeito a retenções na fonte em sede de IRC ao abrigo do disposto no artigo 80.º, n.º 2, al. g) e e) do Código do IRC.



**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NOR-  
TE (TCA NORTE)****Insolvência | IMI**

Acórdão TCA Norte de 14 de maio  
(Processo 02740/17.6BEBRG)

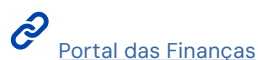
Se o facto tributário, definido nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Código do IMI, ocorrer em data posterior à declaração de insolvência, as dívidas de IMI referentes a prédios que tenham sido apreendidos, no cumprimento do determinado na alínea g) do n.º 1 do artigo 36.º do CIRE, para entrega ao Administrador da Insolvência, devem ser consideradas dívidas da Massa Insolvente e, como tal, enquadráveis no artigo 51.º do CIRE, devendo ser pagas pelo Administrador da Insolvência, conforme previsto no artigo 172.º do CIRE.

Revelando os autos insuficiência factual para a boa decisão da causa, em virtude de terem sido omitidas diligências probatórias indispensáveis para o efeito, impõe-se a anulação da sentença recorrida e a baixa do processo ao Tribunal recorrido para melhor investigação e nova decisão, em harmonia com o disposto no artigo 662.º, n.º 2, alínea c) do Código de Processo Civil ex vi artigo 281.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

**INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS  
- OFÍCIOS CIRCULADOS**

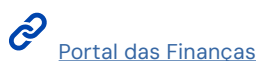
Ofício circulado n.º 20292, de 17 de abril de 2026

IRS – Revisão do grau de incapacidade: regime de deduções e princípio da avaliação mais favorável.



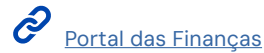
Ofício-circulado n.º 25111/2026, de 12 de maio de 2026

Restituições de IVA – Decreto-lei n.º 84/2017, de 21 de julho



Ofício-circulado n.º 40130/2026, de 19 de maio

IUC – Comprovação do grau de incapacidade fis-  
calmente relevante – Revisão do entendimento.

**PEDIDOS DE INFORMAÇÃO  
VINCULATIVA (PIV)****IRS**

Processo 29960, com despacho de 7 de abril de 2026

Torna público o entendimento respeitante aos pressupostos de aplicabilidade do regime fiscal para ex-residentes, com especial atenção na verificação da condição de não residência nos cinco anos imediatamente anteriores.



Processo 30103, com despacho de 7 de abril de 2026

Clarifica o entendimento acerca dos pressupostos de aplicação da isenção, em sede de IRS, aplicável a prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço, prevista em disposição legal da Lei de Orçamento do Estado para 2025.

**IRC**

Processo 30099, com despacho de 27 de março de 2026


Os juros de depósitos a prazo pagos a autarquias locais não beneficiam da isenção subjetiva de IRC prevista no artigo 9.º do Código do IRC, uma vez que esta é expressamente afastada para rendimentos de capitais. A retenção na fonte assume caráter definitivo à taxa de 19% (para 2026), subsistindo a obrigação independentemente da qualidade pública do beneficiário.



## IVA

### Processo 29764, com despacho de 31 de março de 2026

O arrendamento de quartos ou estúdios mobilados com inclusão do fornecimento de água, eletricidade e gás, mediante renda mensal fixa, mantém a natureza de locação para efeitos de isenção de IVA, quando os serviços de fornecimento de utilidades são um meio de permitir a utilização do imóvel em melhores condições e não têm finalidade própria ou autónoma. As indemnizações destinadas a reparar danos no imóvel não assumem natureza remuneratória e não estão sujeitas a IVA.

 [Portal das Finanças](#)

### Processo 29474, com despacho de 31 de março de 2026

Torna público entendimento relativo ao enquadramento fiscal em sede de IVA para


efeitos de isenção, quanto à disponibilização de um imóvel com todos os equipamentos necessários ao exercício de uma atividade hoteleira.

 [Portal das Finanças](#)

## IMI

### Processo 29664, com despacho de 9 de abril de 2026

O prazo de um ano para revenda de imóveis adquiridos com isenção de IMT (artigo 11.º, n.º 5, do CIMT) corre de forma contínua desde a data da escritura de compra e venda e não admite suspensão, nomeadamente por a realização de obras de reabilitação. A caducidade é automática e o sujeito passivo tem de proceder à liquidação e pagamento do IMT no prazo de 30 dias após o fim do ano.

 [Portal das Finanças](#)

## CALENDÁRIO FISCAL OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM JUNHO DE 2026

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS	Declaração mensal de remunerações	11
IRS	Declaração mod. 3 e respetivos anexos	30
IRS-IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	1 e 30
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	5
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes sujeitos ao regime mensal	22
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	22

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRC	Declaração mod. 22 para contribuintes com período de tributação coincidente com o ano civil	19 (*)
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	22

**Nota:**

(\*) Prorrogação do prazo conforme determinado no [Despacho n.º 68/2026-XXV](#), de 12 de maio, da SEAF.

**Fonte:**

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

**CALENDÁRIO FISCAL**  
**OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM JULHO DE 2026**

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS	Declaração mensal de remunerações	10
IRS-IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	31
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	6
IRS-IRC-IVA	Informação empresarial e simplificada	15
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes sujeitos ao regime mensal	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio trimestral	20
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	20

**Fonte:**

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

**CALENDÁRIO FISCAL**  
**OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM JUNHO DE 2026**

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRC	Pagamento final pelas entidades com período de tributação coincidente com o ano civil	30
IRS-IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	22
SELO	Pagamento do imposto liquidado	22
IMI	Pagamento referente ao ano anterior	1
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal	25(**)
IUC	Veículos (à exceção de embarcações de recreio e aeronaves)	1 e 30

**Nota:**

(\*) Prorrogação do prazo conforme determinado no [Despacho n.º 68/2026-XXV](#), de 12 de maio, da SEAF.

(\*\*) Para opção de flexibilização de pagamento, ver o art. 16.º-C do [Decreto-Lei n.º 125/2021](#), de 30 de dezembro, aditado pelo [Decreto-Lei n.º 85/2022](#), de 21 de dezembro.

**Fonte:**

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

**CALENDÁRIO FISCAL**  
**OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM JULHO DE 2026**

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS	Pagamentos por conta	20
IRC	Pagamentos por conta	31
IRC	Pagamento adicional por conta da derrama estadual	31
IRS-IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	20
SELO	Pagamento do imposto liquidado	20
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal	27(*)
IUC	Veículos (à exceção de embarcações de recreio e aeronaves)	31

**Nota:**

(\*) Para opção de flexibilização de pagamento, ver o art. 16.º-C do [Decreto-Lei n.º 125/2021](#), de 30 de dezembro, aditado pelo [Decreto-Lei n.º 85/2022](#), de 21 de dezembro.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)



**ANA PINELAS PINTO**  
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



**LEONARDO MARQUES DOS SANTOS**  
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



**PEDRO SARAIVA NÉRCIO**  
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:

**LEONARDO MARQUES DOS SANTOS**

© Miranda & Associados, 2026. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Fiscal, a Miranda emite regularmente um de Laboral, um de Bancário e Financeiro e um de Direito Público.